

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00049/2019-16

Requerente: Otávio Batista Arantes de Mello

Requeridos: Membros do Ministério Público do Estado do Maranhão (Luiz Gonzaga Martins

Coelho e Rita de Cássia Maia Baptista Moreira)

EMENTA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADE FUNCIONAL EM FACE DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO. IMPUTAÇÃO DE NEPOTISMO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, GASTOS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EXORBITANTES, USO DA MÁQUINA PÚBLICA PARA PROMOÇÃO PESSOAL E UTILIZAÇÃO DA SEGURANÇA INSTITUCIONAL PARA FINS PARTICULARES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES.

- I Conforme disposição do artigo 1.595, § 1°, do Código Civil, o parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro, além de a afinidade ser um vínculo pessoal. Não há assim, violação da Resolução nº 37/2009 do CNMP, no caso concreto.
- II Relato unilateral e desconectado de qualquer lastro documental mínimo a indicar deslocamentos desvinculados da atividade institucional não autoriza qualquer providência disciplinar, devido à presunção de legitimidade dos atos administrativos.
- III Publicação de vídeo divulgando sucesso do trabalho ministerial e colocando a Instituição à disposição da sociedade em contexto natalino não caracteriza ato de improbidade administrativa.
- IV O cargo de Procurador-Geral de Justiça é um cargo político que chefia a carreira do Ministério Público Estadual, e pela sua exposição necessita de escolta pessoal quando necessária.
- V Arquivamento de plano desta Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 76, parágrafo único, do Regimento Interno do CNMP.

MANIFESTAÇÃO



Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público:

I – RELATÓRIO;

Cuida-se de reclamação disciplinar autuada em 22/01/2019, instaurada com base no artigo 130-A, § 2°, inciso III, da Constituição da República¹, e artigo 74 do Regimento Interno do CNMP², em razão de representação formulada pelo requerente, por intermédio da qual narra eventuais infrações disciplinares supostamente praticadas pelos Excelentíssimos reclamados.

Em resumo, imputa ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão as seguintes faltas funcionais: a) nepotismo e falsidade ideológica; b) gastos com diárias e passagens aéreas em valores exorbitantes; c) utilização da máquina pública como plataforma de promoção pessoal; d) utilização da segurança institucional para fins particulares. Já em relação à Excelentíssima Procuradora de Justiça Rita de Cássia Maia Baptista Moreira foi imputada a prática de gastos com diárias e passagens aéreas em valores exorbitantes.

Assim narrou o reclamante, em síntese:

¹ Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

^(...)

^{§ 2}º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: (...)

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa:

² Art. 74. A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2°, III e §3°, I, da Constituição Federal.



"Segundo consta do Diário Eletrônico do MPMA (DOC 01), Edição nº 158/2018, de 28 de agosto de 2018, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, ora representado, nomeou por meio do Ato nº 0359/2018-GPGJ, de 27 de agosto de 2018, a ESPOSA do próprio SOBRINHO, Sra. AMAURIJANNY GONÇALVES COELHO, no cargo, em comissão, de Chefe de Seção de Execução Orçamentária, símbolo cc-05, da Procuradoria-Geral de Justiça. Cargo este de ordenador de despesas com submissão direta ao representado. (...)

Não bastasse a suposta ocorrência de nepotismo com a nomeação da esposa de um sobrinho, verifica-se que o ato de nomeação (Ato nº 359/2018) da Sra. AMAURIJANNY GONÇALVES COELHO foi feito com o nome de solteira, ou seja, AMAURIJANNY GONÇALVES DE FRANÇA SOUSA, inserindo informação diversa da qual deveria constar, com o objetivo de omitir o verdadeiro nome de casada da servidora nomeada.

Conforme pode ser facilmente constatado em simples pesquisa no Portal da Transparência do MPMA (DOC 02), o verdadeiro sobrenome da servidora, qual seja, AMAURIJANNY GONÇALVES COELHO, aparece corretamente na Folha de Pagamento dos Servidores Ativos, conforme segue recorte extraído do sítio eletrônico do MPMA. (...)

Além dessas injustificáveis falhas, merece atenção desse Órgão a nomeação do cunhado da atual esposa do representado, o Sr. MARCO ANTONIO SANTOS COSTA RODRIGUES, para o exercício do cargo em comissão de Chefe da Seção da Coordenação de Serviços Gerais, desde 31 de maio de 2017, conforme pode ser constatado em pesquisas feitas no Portal da Transparência. Além disso, há suspeitas da existência de outros parentes, ocupando cargos de confiança, a exemplo do Sr. CLÁUDIO ANTONIO CUTRIM RAPOSO, exercendo o cargo de Assessor de Gestão — Símbolo CC-08, lotado na Secretaria de Assuntos Institucionais, bem como MARTA SILENE SANTOS SABOIA, cargo em comissão, de ASSESSOR TÉCNICO I CC-07, lotada na Diretoria-Geral. (...)

Ocorre que, um total de R\$ 149.666,57 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) foi gasto com o pagamento de despesas com viagens realizadas pelo próprio representado LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO, isso apenas no período de junho de 2016 a julho 2018, correspondente ao primeiro mandato no cargo de Procurador-Geral de Justiça. Foram 32 viagens de avião que somaram R\$ 55.104,41 (cinquenta e cinco mil, cento e quatro reais e quarenta e um centavos). 129 dias de afastamento. A importância de R\$ 94.562,16 (noventa e quatro mil, quinhentos e



sessenta e dois reais e dezesseis centavos) foi paga em diárias (DOC 09).

Outro exemplo, foi o pagamento de despesas com viagens concedidas à Procuradora de Justiça RITA DE CÁSSIA MAIA BAPTISTA. Foi paga a importância total de R\$ 220.745, 51 (duzentos e quarenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), apenas no período de fevereiro de 2016 a Novembro de 2018, relativo ao primeiro mandato no cargo de Ouvidora-Geral do Ministério Público do Maranhão. Foram 44 viagens de avião, com o pagamento de 100 passagens aéreas, que somam R\$ 66.359,11 (sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e onze centavos) conforme levantamento (DOC 10), algumas viagens tiveram mais de um destino. 159 dias de afastamento. Um total de R\$ 154.386,40 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) foi pago apenas em diárias. (...)

No mês de dezembro de 2018, o Procurador-Geral de Justiça LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO usou a máquina pública para a produção de um vídeo alusivo ao Natal, de cunho e claro viés pessoal, no qual aparece com sua esposa e filhos, o que se acredita ferir frontalmente princípio da impessoalidade. (...)

O DR. LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO vem utilizando os serviços da segurança institucional para fins particulares, como a exemplo no mês de Dezembro de 2018, quando policiais militares e motoristas lotados na Procuradoria-Geral de Justiça, foram destacados, às vésperas do natal, para fazer sua escolta pessoal até a cidade de Loreto/MA, terra natal do representado, onde sua família exerce influência política há várias gerações, com a finalidade de passar as festas natalinas, ou seja, motivação particular.

Acredita-se que ao usar veículos oficiais e segurança institucional em deslocamentos eminentemente particulares, o Procurador-Geral de Justiça utiliza os recursos humanos e materiais públicos em benefício próprio, violando os princípios da moralidade e da impessoalidade que regem a Administração Pública. (...).

Os fatos chegaram ao conhecimento público, depois de um episódio ocorrido no dia 23 de dezembro de 2018, onde o policial militar LANIEL BARROS AMORIM DE SOUSA FILHO, em passagem na cidade de Loreto, quando destacado para fazer a escolta do representado, resolveu se envolver numa briga com um morador daquela cidade. Conforme vídeo que pode ser acessado no canal Youtube, o citado policial humilha, ameaça e agride fisicamente um cidadão."



O reclamante juntou ainda os anexos declinados na petição inicial, e ao final pugnou pelo recebimento e autuação de Reclamação Disciplinar, no sentido de se apurar os fatos e instaurar o competente procedimento disciplinar.

É o breve relato.

Passamos aos fundamentos.

<u>II – FUNDAMENTAÇÃO;</u>

Inicialmente, quanto às imputações da prática de nepotismo, dispõe o artigo 1º da Resolução nº 37/2009 deste Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público:

"Art. 1° É vedada a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções comissionadas, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Mencionado dispositivo acima citado merece ser interpretado à luz do disposto nos artigos 1.592 e 1.595 do Código Civil Brasileiro, os quais estabelecem:

"Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra. (...)

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.



§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável."

Importante notar que referidas disposições eram tratadas de maneira diferente no Código Civil de 1916, em seus artigos 331 e 334, os quais estabeleciam:

"Artigo 331. São parentes, em linha colateral, ou transversal, até o sexto grau, as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes."

"Artigo 334. Cada cônjuge é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade."

Extrai-se portanto, que a esposa do sobrinho (Amaurijanny Gonçalves Coelho) do Excelentíssimo representado e o cunhado da esposa dele (Marco Antonio Santos Costa Rodrigues), não são seus parentes, na forma da lei. Quanto ao Sr. Cláudio Antonio Cutrim Raposo e à Sra. Marta Silene Santos Sabóia, o representante sequer informou o grau de parentesco.

Nesse sentido é a doutrina nacional:

"Segundo Fachin, a contagem de grau de parentesco estabelecida entre os parentes por afinidade [limita-se aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro somente em relação ao outro cônjuge, não configurando-se afins de um aqueles que são afins do outro, posto que a afinidade é um vínculo pessoal] (Comentários ao novo Código Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2003, v. XVIII, p. 33). Denomina-se afinidade o vínculo estabelecido entre o cônjuge ou companheiro e os parentes de outro, isto é, do seu cônjuge ou companheiro. Neste dispositivo estão compreendidos sogros, enteados e cunhados, pois, segundo o § 1º do mencionado dispositivo, a afinidade não alcança os demais parentes — como os colaterais de terceiro e quarto graus. Importa observar que o parentesco na linha reta — ascendentes e descendentes — não se extingue



com a dissolução do casamento em razão da viuvez ou do divórcio. A permanência da afinidade impede o casamento entre eles, como resulta do disposto no art. 1.521, II, do Código Civil, mas não autoriza o ascendente por afinidade a suceder [ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Código Civil comentado. São Paulo, Atlas, 2003, v. XVIII, p. 207-8] (Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002 / coordenador Cezar Peluso. — 10. Ed. Ver. e atual. — Barueri, SP; Manole, 2016, páginas 1.656/1.657 — Milton Paulo de Carvalho Filho). (grifo nosso).

"Com isso, o parentesco por afinidade será determinado em linha reta ou em linha colateral/transversal. (...)

Cabe o registro de que, na linha transversal, o parentesco não passa do segundo grau (CC, art. 1.595, § 1°), existindo, portanto, apenas em relação aos irmãos do cônjuge ou do companheiro (cunhados). De qualquer sorte, é comum encontrar nos costumes brasileiros, em virtude da aproximação afetiva de algumas famílias, alusão ao concunhado, como o cônjuge ou companheiro do cunhado. Apesar de algum apelo social, essa relação é totalmente ignorada sob o ponto de vista jurídico, não decorrendo dela qualquer consequência, direta ou mesmo indireta. (...)

Demais de tudo isso, vale frisar que, por se tratar de vínculo pessoal, os afins de um cônjuge ou companheiro não se vinculam com os afins do outro cônjuge ou companheiro. É por isso que inexiste, juridicamente, a relação de concunhadio. No ponto, Pontes de Miranda eludida o problema: [Por ser, caracteristicamente, laço entre o homem e os parentes da mulher, ou entre a mulher e os parentes do homem, a afinidade não vai além dessas pessoas, nem as faz afins entre si]." (ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de, Curso de Direito Civil, Famílias, 9ª Edição, 2017, Editora Jus Podvm, Salvador – BA, páginas 553 e 556). (grifos nossos)

"Limitação do parentesco por afinidade: O vigente Código Civil brasileiro estabeleceu, no § 1° do art. 1.595, uma limitação do parentesco por afinidade, inexistente na codificação anterior. Agora, tal modalidade de parentesco se limita aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos (colaterais de segundo grau) do cônjuge ou companheiro. Assim, os [concunhados] não são, tecnicamente, parentes, nem também os são os filhos exclusivos do cunhado, embora o cotidiano dos lares brasileiros, pelo afeto, os considerem membros da família." (Código das famílias comentado: de acordo com o estatuto das famílias (PLN n. 2.285/07)/Leonardo Barreto Alves, Coordenador e coautor – Belo Horizonte – MG, Editora



Del Rey, 2010, página 229 — Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho). (grifos nossos)

Tampouco há que se falar na prática de falsidade ideológica, pois além de não haver evidência de qualquer conduta dolosa, a Secretaria para Assuntos Institucionais da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão informou, como consta na própria petição inicial:

"Esclarece, ainda, que a publicação original da nomeação, com o nome de solteira, deu-se por equívoco na documentação alusiva ao seu currículo. Contudo, houve sua imediata retificação por portaria superveniente, conforme processo eletrônico (Digidoc nº 14.781/2018), constando nos respectivos assentamentos pessoais, inclusive no portal da transparência do Ministério Público do Maranhão, de livre acesso, o seu nome de casada.

Por fim, a SECINST informa que a Sra. Amaurijanny Gonçalves Coelho deixou de integrar o quadro de servidores do Ministério Público do Maranhão, devido exoneração a seu pedido."

Quanto às acusações de gastos com diárias e passagens aéreas em valores exorbitantes, com violação do princípio da economicidade, em face dos Excelentíssimos membros reclamados, não acostou o reclamante qualquer elemento mínimo de prova no sentido de eventuais deslocamentos desvinculados da atividade institucional, devendo prevalecer a presunção de legitimidade do ato como voltado ao interesse público³.

Mero relato unilateral e desconectado de qualquer lastro documental mínimo, não autoriza qualquer providência. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do TRF-4, aplicável, *mutatis mutandis*, aos membros do Ministério Público:

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECEBIMENTO. INSTAURAÇÃO DE

_

³ Sobre o princípio da legitimidade, Cf. MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 42ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo/SP, 2016, página 182: "Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma geral que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF), que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental."



SINDICÂNCIA/PROCESSO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO. ARQUIVAMENTO. 1. A aplicação de sanção disciplinar a membro do Tribunal é reservada ao Plenário da Corte, ao qual incumbe, ab ovo, dispor autorizativamente a respeito da instauração da competente sindicância/processo administrativo, fazendo-o por decisão motivada e tomada pela maioria absoluta de seus membros (CF, art. 93, X, c/c RI, art.146). 2. É nula a instauração de sindicância/processo disciplinar contra membro do Tribunal, quando feita a descoberto de prévia decisão autorizativa qualificada do Plenário da Corte. 3. A notícia de infração disciplinar atribuída a magistrado não autoriza automática instauração asindicância/processo administrativo contra o acusado, enquanto nela se contenha mera alusão a faltas, de maneira abstrata, desacompanhada de início de prova e ausente especificação qualquer a respeito dessas, com aptidão para situá-las no tempo, no espaço e no contexto, a modo de possibilitar o regular exercício de defesa. 4. Devendo, de regra, ser apurada a notícia de infração cometida por público, conquanto não lhe seja dado discricionariedade, ao órgão competente se impõe o exercício de juízo preambular básico de valor, correspondendo-lhe determinar o arquivamento da representação enquanto nela, desagasalhada de elementos probatórios mínimos, não se contenha indicativo bastante de fatos específicos e determinados. (MS nº 200404010168338/RS, TRF-4, Plenário, Relator para acórdão: Amaury Chaves de Athayde, DJ 27/04/2005, página 666). (grifo nosso)

E também: "A instauração de procedimento disciplinar contra magistrado, mesmo em fase inicial, deve sustentar-se em provas ou indícios com efetividade suficiente à averiguação dos supostos fatos ilícitos descritos na peça acusatória. 2. Considerando que a reclamação está embasada somente em alegações unilaterais, sem indicar provas aptas à comprovação das supostas infrações funcionais, impõe-se o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 9.°, § 2.°, da Resolução CNJ n.º 135/2011" (Reclamação n.º 228-53.2012.6.25.0000 – Classe 28.ª, TRE/SE, julgado em 06/06/2013). (grifo nosso)

Quanto ao vídeo divulgado no "youtube", não visualizamos a prática de qualquer espécie de improbidade administrativa, senão a divulgação do sucesso do trabalho ministerial durante o ano de 2018, ao mesmo tempo em que se coloca a Instituição à disposição da



sociedade para o ano de 2019, externando os votos de feliz natal e de próspero ano novo. Nesse contexto, transmite-se mensagens de cuidado com o planeta e com as crianças, importantes missões institucionais do Ministério Público⁴. A imagem do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Maranhão com sua família aparece de maneira exígua no momento de sua chegada, e não evidencia promoção pessoal, sendo que o foco do vídeo é um coral cantando.

Por fim, em relação à imputação de utilização da segurança para fins particulares, igualmente não se acostou aos autos qualquer prova de que tenha sido utilizada para fins particulares, senão faz uma afirmação genérica. O cargo de Procurador-Geral de Justiça é um cargo político que chefia a carreira do Ministério Público Estadual, estando por isso exposto, e consectariamente deve ter escolta pessoal quando necessário. Quanto ao incidente citado, em que um dos policiais militares se envolveu em uma briga com um morador da cidade de Loreto/MA, inexiste nexo causal relativo a qualquer ação do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

Nesses termos, os atos praticados pelos Excelentíssimos membros reclamados não constituem nenhum ilícito funcional, tampouco criminal, o que justifica o arquivamento desta reclamação disciplinar.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 76, parágrafo único, do Regimento Interno do CNMP⁵, em razão de a conduta atribuída aos Excelentíssimos membros reclamados não constituir ilícito disciplinar ou penal;

⁴ Cf. artigo 127, "caput", da Constituição Federal: "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

⁵ Art. 76. O Corregedor Nacional poderá notificar o reclamado para prestar informações no prazo de dez dias,



b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, Otávio Batista Arantes de Mello (se não for possível a intimação via sistema ELO, a parte reclamante deve ser notificada por e-mail ou por outra forma), e do Plenário a respeito da presente decisão.

MANOEL VERIDIANO Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação ou encaminhar a reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento.

Parágrafo único. O Corregedor Nacional arquivará de plano a reclamação se o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, devendo dar ciência da decisão ao Plenário e ao reclamante.